



apenso 2647/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MOISES LIPNIK)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal.



PL. 2.398/96

NOVO DESPACHO: 29.04.97

ÀS COMISSÕES DE:

ART. 24, II

- AMAZ. E DE DESENV. REG.

- DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MIN.

- CONST. E JUST. E DE RED: (ART. 54)

DESPACHO:

24, II

AO ARQUIVO

em 04 de novembro de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

96

DE 19

2.398

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996
(DO SR. MOISÉS LIPNIK)



Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

Moisés Lipnik



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 09/10/96
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2398, DE 1996

(Do Sr. Moises Lipnik)

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 4.771,
de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº
7.803, de 18 de julho de 1989, que institui
o novo Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A introdução, no Código Florestal Brasileiro, da obrigatoriedade de reserva legal de 50% das áreas das propriedades rurais, na chamada Amazônia Legal, é fruto de um período de intensas pressões internacionais sobre o Brasil, visando manter aquela região como uma espécie de santuário, de reserva ecológica mundial. Foi uma decisão tomada - os fatos nos levam a crer - sem grandes embasamentos técnicos, sem uma justificativa adequadamente fundamentada, inclusive sobre os benefícios ou prejuízos que ela traria à própria preservação do meio ambiente.

Esse dispositivo legal não levou em conta, também, a realidade nacional, a imensa demanda por novas áreas produtivas. Não considera a existência, em nosso País, de mais de 32 milhões de pessoas famintas, que necessitam, senão de terra para trabalhar, de uma maior produção de alimentos, de uma maior geração de riquezas que permitam incorporá-las à cidadania, com acesso aos direitos fundamentais e elementares da pessoa humana: trabalho, alimentação, moradia, etc.

Mesmo do ponto de vista da proteção do imenso patrimônio ambiental que a Amazônia Legal representa, é duvidoso e talvez até deletério o efeito dessa restrição legal. Hoje uma propriedade rural na Amazônia Legal pode explorar apenas 50% de sua área. Assim para uma mesma produção, necessitar-se-á de uma área duas vezes maior, o que, na realidade, dobra a pressão sobre a "fronteira agrícola" da região, causando, afinal, mais efeitos negativos que positivos sobre o meio ambiente, sobre o ecossistema amazônico.

Nossa proposta de reduzir o percentual de reserva legal de 50% para 25% tem como objetivo corrigir, pelo menos em parte, tais distorções. Visa devolver à região Amazônica condições realistas de desenvolvimento agrícola e pecuário, numa política mais eficaz e pragmática de uso do solo. Visa, por fim, melhor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



integrar o enorme potencial de uso dos solos dessa região às soluções para a miséria e a marginalidade que afeta uma parcela tão significativa de nosso povo.

Sala das Sessões, em 07 de 1996.

Deputado MOISES LIPNIK

607470.112



CÓDIGO FLORESTAL

LEI N.º 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 44 — Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único — A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Redação do parágrafo dada pela Lei n.º 7.803/89



LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados «olhos d'água», qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.»



II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

«Art. 16.
.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.»

III — o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.»

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.»



V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Art. 44.»

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.»

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, remunerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

«Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**



Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.»

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

guia 8/049

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.398/96

Nos termos do Art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05 a 13/12/96. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1996.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996

(Apenso o PL nº 2.647, de 1996)

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

Autor: Deputado MOISES LIPNIK

Relator: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.398, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado **Moises Lipnik**, propõe alterar o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal". Esse artigo estabelece as percentagens das propriedades rurais situadas na região Norte e no norte da região Centro-Oeste que devem constituir reservas legais, ou seja, áreas em que é proibido o corte raso da vegetação. Pelo projeto, a reserva legal, nestas regiões, será reduzida de 50% da área da propriedade, como prevê a atual redação do Código Florestal, para 25%, no mínimo.

Por meio do Projeto de Lei nº 2.647, de 1996, iniciativa semelhante foi apresentada pelo nobre Deputado **Eurípedes Miranda**, na qual prevê-se a redução do percentual de reserva legal de 50% para 40% das áreas das propriedades rurais situadas na mesma região. A diferença no percentual é a única divergência verificada entre os dois projetos, tendo, por esta razão, sido apensado o segundo ao primeiro, para tramitação conjunta.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito dos projetos.

É o nosso relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Várias fórmulas têm sido impostas, com o objetivo de limitar a exploração econômica do solo da Amazônia. Numa delas, a obrigatoriedade de manter reserva legal em todas as propriedades rurais, estabelecida pela Lei nº 4.771, de 1965, muito justa e necessária, em nosso entendimento, foi ampliada de 20% em todo o território nacional, para 50% para a Amazônia, por meio da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Mais recentemente, em 12 de dezembro de 1996, a Medida Provisória nº 1511-5 ampliou ainda mais essa exigência, passando a reserva legal a ser de até 80% da área da propriedade, nos casos em que esta estiver coberta por florestas. Na prática, significa limitar a apenas 20% a parcela utilizável de cada propriedade rural na Amazônia.

É óbvio que essas disposições legais são frutos de pressões internacionais e de grupos de ativistas baseados em outras regiões do País. São resultados de ações e "lobbies" de setores que pouco ou nada entendem da realidade da Amazônia e muito menos da realidade nacional.

Limitar de forma generalizada o uso de nosso próprio solo, conhecendo-se as enormes demandas que temos de novas terras agricultáveis é, no mínimo, irracional.

Não é com restrições exorbitantes que poderemos preservar os ecossistemas amazônicos. Ao se limitar a área utilizável de uma propriedade rural, faz-se com que áreas muito maiores sejam necessárias para se obter uma mesma produção. Como bem exemplifica o Autor, nas circunstâncias atuais, em que só se pode explorar 50% da área da propriedade, necessita-se de áreas duas vezes maior, para um mesmo nível de atividade e de produção. Com isto, aumenta-se a pressão para o avanço da fronteira agrícola, aumenta-se a demanda por mais terras. São, no mínimo, duvidosos os benefícios de tal restrição.



As atuais restrições legais não levam em conta a enorme massa de brasileiros famintos, excluídos da sociedade, que demandam oportunidades de trabalho, de emprego e de renda. Não levam em conta a pressão social por que passa o Brasil.

Além do mais, a legislação é injusta para com a região Norte, ao impor-lhe tão severa restrição de uso do solo. É injusta para com uma região que luta para reduzir suas injustiças sociais, para alcançar patamares mais justos de qualidade de vida para seu povo. O uso de seu bem maior, a terra, não pode ser limitado a níveis tão abaixo dos vigentes nas regiões mais ricas do País.

Assim, não há como discordar do mérito dos projetos de lei em análise. No entanto, somos favoráveis ao estabelecimento de um percentual de limitação de uso mais coerente com os vigentes nas demais regiões brasileiras. Opinamos favoravelmente pelos 25% propostos no Projeto de Lei nº 2.398, de 1996.

No entanto, vemos a necessidade de que seja dada, em sua redação, uma melhor delimitação da região abrangida pela lei. Nesse sentido, propomos uma emenda ao projeto, definindo a região como a mesma definida como área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de acordo com a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966. Essa definição coincide também com os limites geograficamente aceitos da chamada "Amazônia Legal", que engloba partes da região Centro-Oeste e do Estado do Maranhão.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.398, de 1996, com a emenda anexa. Em consequência, votamos também pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.647, de 1996.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 1997.


Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º"

"Art. 44. Nos territórios dos Estados do Amapá, Roraima, Amazonas, Acre, Pará e Rondônia, nas partes dos territórios dos Estados de Tocantins e Goiás situadas ao norte do paralelo 13º, na parte do território do Estado de Mato Grosso situada ao norte do paralelo 16º e na parte do território do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano de 44º W, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único."

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

704337.112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.398/96^A

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 31/05/99 a 08/06/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.398-A, de 1996 .

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

Autor: Deputado Moisés Lipnik

Relator : Deputado Ronaldo Vasconcelos

I - Relatório

O nobre Deputado Moisés Lipnik propõe, mediante o Projeto em epígrafe, a redução da reserva legal na Amazônia Legal, dos atuais 50% para 25% da área de cada propriedade.

O ilustre autor afirma, na sua justificação, que a reserva legal de 50% na Amazônia foi o resultado de um período de fortes pressões internacionais sobre o Brasil, com o propósito de transformar a região em uma espécie de santuário ecológico mundial. No seu entender, a medida não levou em consideração a demanda nacional por novas áreas produtivas, para atender à necessidade de trabalho e alimentação, moradia e outras necessidades fundamentais de mais de 32 milhões de pessoas famintas. Mesmo do ponto de vista ambiental a medida é duvidosa, já que pressiona o avanço da fronteira agrícola sobre uma área duas vezes maior do que a que seria necessária para se alcançar a mesma produção agropecuária.

Ao Projeto de Lei 2.398/96 foi anexado o de nº 2.647/96, do Deputado Eurípedes Miranda, que com a mesma preocupação, propõe a redução da Reserva Legal de 50% para 40% da área de cada propriedade.

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, primeira comissão a se manifestar sobre o mérito das proposições, votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.398/96 e pela rejeição do Projeto de nº 2.647/96 por entender que a Reserva Legal de 25% possibilita melhores condições para o desenvolvimento da região Amazônica e é mais coerente com os critérios vigentes nas demais regiões brasileiras. A única modificação proposta e aprovada na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional foi uma melhor definição de da região abrangida pela lei.

Aberto o devido prazo regimental não foram apresentadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
É o Relatório.

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

II – Voto do Relator

No nosso entendimento, a Reserva Legal de 50% para a Amazônia não foi estabelecida em resposta às pressões internacionais, como afirma o insigne autor da proposta em discussão. Lembremos que o Código Florestal data de 1965, quando mal se iniciava o processo contemporâneo de ocupação da região. A Reserva Legal de 50% para a Amazônia foi estabelecida, à época, como uma medida de precaução. Diante da carência de informação sobre o ecossistema amazônico, ao legislador pátrio houve por bem estabelecer regras que salvaguardassem a região de uma exploração eventualmente predatória, até que se pudesse dispor do conhecimento necessário a uma ocupação ordenada, racional e, para usar a palavra da moda, sustentável, da Amazônia.

Este diverso entendimento sobre as origens da Reserva Legal de 50% para a Amazônia, todavia, não nos leva a discordar daqueles que, como o autor da proposição em discussão, acreditam que este valor é arbitrário, excessivo e injusto para com a região.

R Note-se que o próprio Código Florestal, ao estabelecer o limite de 50%, o fez em caráter provisório, até que o necessário conhecimento sobre a dinâmica ecológica da floresta amazônica pudesse indicar os limites adequados. Diz o Código, no seu art. 44, que: “Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade” (grifo nosso). Por sua vez, o citado art. 15 diz que: “Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.” O limite de 50%, portanto, deveria ser observado até que fosse possível estabelecer critérios técnicos para exploração da floresta amazônica. Claro está que o prazo dado ao Poder Executivo para o estabelecimento desses critérios era, como é comum acontecer nesta Casa, por demais otimista, para dizer o mínimo. O citado Decreto do Executivo, por outro lado, exigiu inimagináveis 30 anos para vir a lume (Decreto 1.282/94).

E nesse momento, sim, quando é editado o esperado decreto, e concordando agora integralmente com o entendimento do Deputado Moisés Lipnik, em grande medida por pressão internacional, foi mantida a Reserva Legal de 50%, quando deveria ter sido revista e ajustada as condições atuais. Diante do conhecimento hoje acumulado sobre a floresta amazônica não há mais justificativa para a manutenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de uma reserva florestal dessa dimensão em cada propriedade privada amazônica. O que a Amazônia precisa hoje é de um zoneamento econômico-ecológico em escala operacional, que permita identificar a capacidade de uso de cada tipo de solo e as medidas adequadas de proteção para cada micro região, para cada bacia hidrográfica. Não é mais possível conviver com critérios arbitrários e irreais como este da Reserva Legal de 50%. Limite este que, inclusive, foi demagogicamente ampliado para 80% pelo Executivo Federal, mediante a Medida Provisória 1.511/96 (hoje com o número 1.736), mais uma vez para amortecer a reação internacional à divulgação dos dados sobre o desmatamento da Amazônia nos anos anteriores a 1996.

É preciso criar estímulos e direcionar recursos para a exploração racional e sustentável dos recursos florestais e edáficos amazônicos, difundir o conhecimento e as tecnologias já desenvolvidas, capacitar a mão de obra, beneficiar e agregar valor aos produtos elaborados na região. Não há dúvida de que em determinadas regiões, consideradas suas condições ecológicas especiais, será necessário preservar grandes áreas da floresta. O que não é possível é pretender que essas áreas de reserva sejam constituídas nas propriedades privadas, inviabilizando a economia florestal e agrícola amazônica.

Nosso voto, portanto, é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 2.398-A, de 1996**, na forma do texto aprovado na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, e pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.647/96**.

Sala da Comissão, em *05* de *outubro* de 1999.

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Ronaldo Vasconcelos
Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996.

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui” o novo Código Florestal.

Autor : Deputado MOISÉS LIPNIK

Relator: Deputado LUIS BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob referência, de autoria do nobre Deputado Moisés Lipnik, modifica o art. 44 da Lei nº 4.771/65 que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 44 Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Justifica o ilustre parlamentar que firma o Projeto de Lei, com razão, que a obrigatoriedade de reserva legal de 50% (cinquenta por cento) das áreas das propriedades rurais na Amazônia Legal é fruto de pressões internacionais sobre o Brasil, cujos organismos desconhecem tecnicamente os benefícios ou prejuízos que isto traria à própria preservação do meio ambiente.

Desconhecem, também, a imensa demanda por novas áreas produtivas, onde uma população de mais de 32 milhões de “sem terra” sonham com o seu chão para trabalhar em proveito próprio e na geração de uma maior produção de alimentos, sem contarmos com o fato de que aqueles



CÂMARA DOS DEPUTADOS

excluídos teriam sua cidadania reconhecida, com acesso aos direitos fundamentais, tais como, trabalho, alimentação e moradia.

Adianta o nobre parlamentar que é improvável, do ponto de vista da proteção do imenso patrimônio ambiental da Amazônia Legal, que a alteração de 50% para 25% da restrição legal contribuiria para a destruição do “pulmão do mundo”. Assim, continua do ilustre deputado, para uma mesma produção, necessitar-se-á de uma área duas vezes maior, o que, na realidade, dobra a pressão sobre a “fronteira agrícola” da região, causando, afinal, mais efeitos negativos que positivos sobre o meio ambiente, sobre o ecossistema amazônico.

Encontra-se apensado ao PL original o de nº 2.647/96, da autoria do nobre Deputado Eurípedes Miranda, propondo a alteração de 50% (cinquenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo o restante do texto original sem outra alteração, o qual rejeitamos.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos o PL identificamos o mérito do legislador preocupado corrigir algumas distorções, conhecedor profundo que é da região que representa nesta Casa. Pretende devolver à região amazônica condições realistas de desenvolvimento agrícola e pecuário, com uma política mais eficaz e pragmática de uso do solo, com a conseqüente integração do enorme potencial de uso dos solos da região sob referência como uma solução para a miséria e a marginalidade que afeta uma grande parcela do nosso povo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.398/96, com emenda de minha autoria, e pela rejeição do PL 2.647/96, apensado.

Sala da Comissão, em Brasília, DF, 28/04/97.


LUIS BARBOSA
Deputado Federal

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
EMENTA NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996.

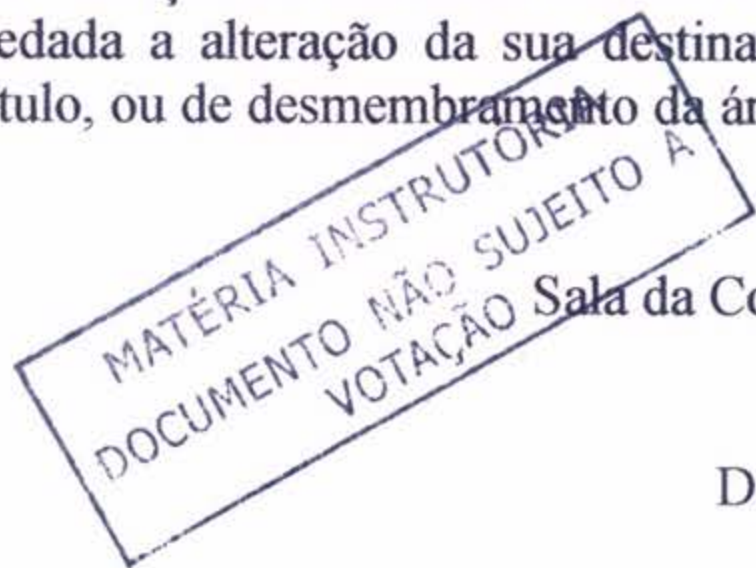
Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui” o novo Código Florestal.

EMENDA MODIFICATIVA

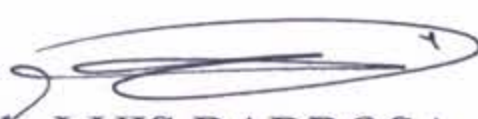
Dê-se ao artigo 44 e parágrafo único do projeto a seguinte redação:

“Art. 44 Na região Norte e na parte norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da área contínua de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área contínua de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.



Sala da Comissão, em Brasília, DF, 23/04/97.


Deputado LUIS BARBOSA

SGM/P nº 316

Brasília, 29 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Refiro-me ao Requerimento dessa Comissão, formulado no Ofício nº 69/97, de 17 de março deste ano, no sentido da sua inclusão como competente para apreciar o mérito de diversas proposições especificadas, para fazer encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Decisão exarada por esta Presidência sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOSÉ PRIANTE
Presidente da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional
N E S T A

RA 010107

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 /97.


MICHEL TEMER
Presidente

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente, em 29.04.97:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996 **(DO SR. MOISÉS LIPNIK)**

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996 **(DO SR. MOISÉS LIPNIK)**

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.398/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 14/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1997.

Tércio Mendonça Vilar
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996

(Apenso o PL nº 2.647, de 1996)

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

Autor: Deputado MOISES LIPNIK

Relator: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.398, de 1996, de iniciativa do ilustre Deputado **Moises Lipnik**, propõe alterar o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal". Esse artigo estabelece as percentagens das propriedades rurais situadas na região Norte e no norte da região Centro-Oeste que devem constituir reservas legais, ou seja, áreas em que é proibido o corte raso da vegetação. Pelo projeto, a reserva legal, nestas regiões, será reduzida de 50% da área da propriedade, como prevê a atual redação do Código Florestal, para 25%, no mínimo.

Por meio do Projeto de Lei nº 2.647, de 1996, iniciativa semelhante foi apresentada pelo nobre Deputado **Eurípedes Miranda**, na qual prevê-se a redução do percentual de reserva legal de 50% para 40% das áreas das propriedades rurais situadas na mesma região. A diferença no percentual é a única divergência verificada entre os dois projetos, tendo, por esta razão, sido apensado o segundo ao primeiro, para tramitação conjunta.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito dos projetos.

É o nosso relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Várias fórmulas têm sido impostas, com o objetivo de limitar a exploração econômica do solo da Amazônia. Numa delas, a obrigatoriedade de manter reserva legal em todas as propriedades rurais, estabelecida pela Lei nº 4.771, de 1965, muito justa e necessária, em nosso entendimento, foi ampliada de 20% em todo o território nacional, para 50% para a Amazônia, por meio da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Mais recentemente, em 12 de dezembro de 1996, a Medida Provisória nº 1511-5 ampliou ainda mais essa exigência, passando a reserva legal a ser de até 80% da área da propriedade, nos casos em que esta estiver coberta por florestas. Na prática, significa limitar a apenas 20% a parcela utilizável de cada propriedade rural na Amazônia.

É óbvio que essas disposições legais são frutos de pressões internacionais e de grupos de ativistas baseados em outras regiões do País. São resultados de ações e "lobbies" de setores que pouco ou nada entendem da realidade da Amazônia e muito menos da realidade nacional.

Limitar de forma generalizada o uso de nosso próprio solo, conhecendo-se as enormes demandas que temos de novas terras agricultáveis é, no mínimo, irracional.

Não é com restrições exorbitantes que poderemos preservar os ecossistemas amazônicos. Ao se limitar a área utilizável de uma propriedade rural, faz-se com que áreas muito maiores sejam necessárias para se obter uma mesma produção. Como bem exemplifica o Autor, nas circunstâncias atuais, em que só se pode explorar 50% da área da propriedade, necessita-se de áreas duas vezes maior, para um mesmo nível de atividade e de produção. Com isto, aumenta-se a pressão para o avanço da fronteira agrícola, aumenta-se a demanda por mais terras. São, no mínimo, duvidosos os benefícios de tal restrição.



As atuais restrições legais não levam em conta a enorme massa de brasileiros famintos, excluídos da sociedade, que demandam oportunidades de trabalho, de emprego e de renda. Não levam em conta a pressão social por que passa o Brasil.

Além do mais, a legislação é injusta para com a região Norte, ao impor-lhe tão severa restrição de uso do solo. É injusta para com uma região que luta para reduzir suas injustiças sociais, para alcançar patamares mais justos de qualidade de vida para seu povo. O uso de seu bem maior, a terra, não pode ser limitado a níveis tão abaixo dos vigentes nas regiões mais ricas do País.

Assim, não há como discordar do mérito dos projetos de lei em análise. No entanto, somos favoráveis ao estabelecimento de um percentual de limitação de uso mais coerente com os vigentes nas demais regiões brasileiras. Opinamos favoravelmente pelos 25% propostos no Projeto de Lei nº 2.398, de 1996.

No entanto, vemos a necessidade de que seja dada, em sua redação, uma melhor delimitação da região abrangida pela lei. Nesse sentido, propomos uma emenda ao projeto, definindo a região como a mesma definida como área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de acordo com a Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966. Essa definição coincide também com os limites geograficamente aceitos da chamada "Amazônia Legal", que engloba partes da região Centro-Oeste e do Estado do Maranhão.

Isto posto, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.398, de 1996, com a emenda anexa. Em consequência, votamos também pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.647, de 1996.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 1997.


Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º"

"Art. 44. Nos territórios dos Estados do Amapá, Roraima, Amazonas, Acre, Pará e Rondônia, nas partes dos territórios dos Estados de Tocantins e Goiás situadas ao norte do paralelo 13º, na parte do território do Estado de Mato Grosso situada ao norte do paralelo 16º e na parte do território do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano de 44º W, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único."

Sala da Comissão, em 03 de julho de 1997

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

704337.112



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.398/96

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 2.398/96 e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.647/96, apensado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente, Pinheiro Landim - Vice-Presidente, Paulo Rocha, Antônio Feijão, Murilo Pinheiro, Cláudio Chaves, Luciano Zica, Antônio Jorge, José Pimentel, Socorro Gomes, Asdrúbal Bentes, Eurípedes Miranda, Moisés Bennesby, Ricardo Heráclio, Benedito Guimarães, Geraldo Pastana, Elcione Barbalho, Salomão Cruz, Confúcio Moura, Osmir Lima e Davi Alves Silva.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
50ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.398, DE 1996

EMENDA ADOTADA - CADR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º....."

"Art. 44. Nos territórios dos Estados do Amapá, Roraima, Amazonas, Acre, Pará e Rondônia, nas partes dos territórios dos Estados de Tocantins e Goiás situadas ao norte do paralelo 13º, na parte do território do Estado de Mato Grosso situada ao norte do paralelo 16º e na parte do território do Estado do Maranhão situada a oeste do meridiano de 44º W, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada propriedade.

Parágrafo único."

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1996 (DO SR. MOISÉS LIPNIK)

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto de Lei nº 2.647/96, apensado
- III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

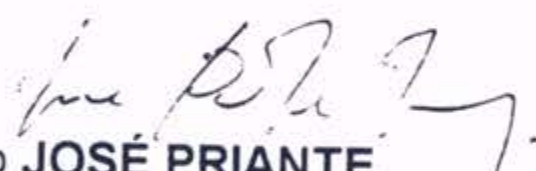
Ofício nº 69/97

Brasília, 17 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a Vossa Excelência seja, por novo despacho, incluída a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, para apreciar o mérito das proposições relacionadas em anexo, tendo em vista serem os mesmos objeto do campo temático deste Órgão Técnico.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ PRIANTE**
Presidente

A Sua Excelência(o) o (a) Senhor(a)
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS

PDC 230/95 - do Sr. DOMINGOS DUTRA - que "dispõe sobre o cancelamento, pela superintendência do desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - dos empreendimentos econômicos financiados com recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM - que não observaram o disposto no artigo primeiro do decreto 853, de 02 de julho de 1993".

PL 14/95 - do Sr. NILSON GIBSON - que "dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal".

PL 603/95 - do Sr. MAURI SERGIO - que "autoriza o Poder Executivo a instituir entreposto aduaneiro e loja franca em portos e aeroportos da Amazônia e do Nordeste, a emitir títulos-warrants-aduaneiros, revigorando o Decreto 1.102, de 21 de novembro de 1903, e dá outras providências".

PL 663/95 - do Sr. SEBASTIÃO MADEIRA - que "cria área de livre comércio de Imperatriz, no Estado do Maranhão e dá outras providências".

PL 891/95 - do Sr. ANTÔNIO FEIJÃO - que "dispõe sobre o ressarcimento, pela União, dos custos decorrentes dos subsídios concedidos as empresas eletrointensivas localizadas na Amazônia Legal, que a partir da edição da Lei 8.631, de 04 de março de 1993, recaíram sobre as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, e dá outras providências".

PL 1.006/95 - do Sr. UBALDO CORREA - que "determina isenção de pagamento de direitos autorais das repetidoras de rádio e televisão do interior da região amazônica".

PL 1.124/91 - do Sr. JACKSON PEREIRA - que "dispõe sobre encargos financeiros incidentes no crédito rural nas áreas da SUDAM e da SUDENE".

PL 1.125/91 - do Sr. JACKSON PEREIRA - que "dispõe sobre a aplicação em crédito rural de recursos captados nas áreas da SUDAM e da SUDENE".

PL 1.194/95 - do Sr. FEU ROSA - que "inclui prioritariamente no programa nacional de desestatização os bancos oficiais federais e dá outras providências".

PL 1.545/96 - do Sr. CONFÚCIO MOURA - que "altera o Decreto-Lei 356, de 15 de agosto de 1968, que trata de benefícios fiscais a áreas da Amazônia Ocidental".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1.550/91 - do Sr. HILARIO COIMBRA - que "dispõe sobre a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto territorial rural - ITR, incidente nos imóveis rurais, localizados em áreas de várzeas na Amazônia Legal e dá outras providências".

PL 1.628/96 - da Srª. FÁTIMA PELAES - que "define a política florestal para a Amazônia brasileira e dá outras providências".

PL 1.992/96 - do Sr. BENEDITO GUIMARÃES - que "dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal".

PL 2.063/96 - do Sr. JORGE ANDERS - que "cria áreas de preservação temporária - APT".

PL 2.175/96 - do Sr. VILMAR ROCHA - que "altera a redação do artigo segundo da Lei 5.173, de 27 de outubro de 1966, modificando a área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e prorroga o prazo fixado pelo artigo 59 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, modificado pela Lei 8.874, de 29 de abril de 1994".

PL 2.265/96 - do Sr. SALOMÃO CRUZ - que "dispõe sobre a exportação de madeira extraída da Amazônia".

PL 2.303/96 - do Sr. ALDO ARANTES - que "altera as tabelas I, II e III do anexo I da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, para elevar alíquotas do imposto, sobre a propriedade territorial rural - ITR, incidente sobre propriedades rurais improdutivas ou de baixa produtividade".

PL 2.343/96 - do Sr. PAUDERNEY AVELINO - que "dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia".

PL 2.378/96 - da Srª MARINA SILVA - que "dispõe sobre a criação do dia nacional dos povos da floresta e dá outras providências".

PL 2.398/96 - do Sr. MOISÉS LIPINIK - que "altera a redação do artigo 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo código Florestal".

PL 2.400/96 - do Sr. CUNHA BUENO - que "dispõe sobre a desestatização da Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 2.422/96 - do Sr. ANTÔNIO FEIJÃO - que "regula os fundamentos e as condições para o desenvolvimento econômico-social da região Amazônica, dando efetividade aos princípios do artigo terceiro, inciso III, da Constituição Federal".

PL 2.515/96 - do Sr. ADÃO PRETTO e OUTROS - que "dá nova redação a Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que 'dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR e dá outras providências'".

PL 2.446/92 - do Sr. MÁRCIO LUCENA - que "altera a redação do parágrafo segundo do artigo quinto da Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências".

PL 2.586/92 - do Sr. JACKSON PEREIRA - que "dispõe sobre a exploração de florestas na Amazônia Legal".

PL 2.671/89 - do Sr. JORGE BORNHAUSEN - que "dispõe sobre o exercício das atividades de posto revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível - AEHC, e dá outras providências".

PL 2.720/97 - do Sr. JARBAS LIMA - que "inclui entre áreas não tributáveis pelo imposto territorial rural (ITR) as de matas nativas".

PL 2.821/97 - do Sr. PAULO ROCHA - que "dispõe sobre a complementação de aposentadoria aos ex-servidores da extinta autarquia federal denominada Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará - SNAPP, e dá outras providências".

PL 3.367/92 - do Sr. PAUDERNEY AVELINO - que "institui o programa experimental de incentivo a produção de borracha na Amazônia - PROBAM, e dá outras providências".

PL 3.486/89 - do Sr. ULDURICO PINTO - que "regulmenta o parágrafo quarto do artigo 225 da Constituição Federal, no que concerne a Floresta Amazônica".

PL 3.607/93 - do Sr. JACKSON PEREIRA - que "concede incentivos fiscais do Imposto Renda, para empreendimentos turísticos, nas áreas da SUDAM e da SUDENE".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 8.801/89 - FRANCISCO ROLLEMBERG - que "dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, e dá outras providências".

PL 8.606/86 - do Sr. JORGE KALUME - que "dispõe sobre isenção do imposto territorial rural para propriedade até 300 hectares na Amazônia Legal e dá outras providências".

PLP 169/93 - do Sr. VALDIR GANZER - que "altera dispositivos da Lei Complementar 67, de 1991, que dispõe sobre a composição de conselho deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)".

PLP 180/94 - do Sr. MAURO BENEVIDES - que "dispõe sobre o cumprimento do disposto no parágrafo segundo do artigo 192 da Constituição Federal".

PRC 70/95 - do Sr. NILSON GIBSON - que "institui comissão parlamentar de inquérito para investigar denúncias de irregularidades praticadas no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, notadamente no setor de exploração da Borracha".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.398-A, DE 1996 (DO SR. MOISÉS LIPNIK)

Altera a redação do artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que "institui o novo Código Florestal".

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 2.647/96
- III - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - emenda oferecida pela Relatora
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional dirige-se à Presidência da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 69/97, para requerer a sua inclusão como competente para apreciar diversas proposições que especifica, as quais acham-se tramitando na Casa.

Defiro o que se pede em relação às proposições e mediante as condições que se seguem:

PL 1.550/91, incluindo-a como segunda Comissão de mérito;
PDC 230/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 663/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CEIC;
PL 891/95, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.671/89, incluindo-a, para que se manifeste antes da CME;
PL 2.515/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.422/96, incluindo-a como última Comissão de mérito, e excluindo a CREDN;
PL 2.400/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
→ PL 2.398/96, incluindo-a como primeira Comissão de mérito;
PL 2.343/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM;
PL 2.303/96, incluindo-a, para que se manifeste antes da CAPR;
PL 2.265/96, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 2.175/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDUI;
PL 1.628/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CDCMAM, e excluindo a CEIC;
PL 1.545/96, incluindo-a, para que se manifeste após a CEIC, e excluindo a CDUI;
PLP 180/94, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PLP 169/93, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 3.486/89, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 1.006/95, incluindo-a como última Comissão de mérito;
PL 603/95, incluindo-a, para que se manifeste antes da CFT;
PL 14/95, incluindo-a como última Comissão de mérito.

Indefiro, entretanto, a inclusão pretendida em relação às proposições e pelas razões a seguir indicadas:

PL 2.720/97, PL 2.821/97, PL 2.378/96, PL 1.992/96, por não dizerem respeito ao mérito da Comissão;

PL 1.194/95, PL 3.367/92, PL 3.607/93, PL 1.125/91, PL 1.124/91, por já terem sido distribuídos a três Comissões de mérito, importando a inclusão de outra Comissão na aplicação do disposto no art. 34, inciso II, do RICD;

PL 3.801/89, PL 2.546/92, PRC 70/95, PL 2.063/96, PL 8.606/86, PL 2.586/92, por estar encerrada a fase de apreciação de mérito dos Projetos pelas Comissões; e

PL 2.546/92 (mencionado no requerimento com o nº 2.446/92, equivocadamente), por estar encerrada a fase de apreciação de mérito do Projeto pelas Comissões.

Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29 / 04 / 97.


MICHEL TEMER
Presidente

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento do PL 2647/96. Publique-se.

Em 16 / 03 / 99 PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Exa. o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.647/96, que "Altera a redação do art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que 'Institui o novo Código Florestal'".

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999

Deputado Eurípedes Miranda
PDT - RS